



MUNICÍPIO DE ARGANIL
CÂMARA MUNICIPAL

MUNICÍPIO DE ARGANIL
CÂMARA MUNICIPAL

**PROPOSTA DE PROJECTO DE REGULAMENTO DO
MERCADO MUNICIPAL
DE ARGANIL**

1 - Nota justificativa

- 1.1. A actividade comercial, como todas as outras, é um actividade evolutiva que, para além de novos e melhores meios materiais e financeiros necessitam também de instrumentos legais mais eficientes e eficazes.
- 1.2. Justifica-se assim que o Município disponha de um instrumento que permita aos vendedores dos Mercados Municipais um melhor desempenho da sua actividade, com a conseqüente melhoria da sua prestação à Sociedade.
- 1.3. Importa então elaborar um Regulamento, que permita disciplinar as actividades comerciais que se desenvolverão naquele espaço.

2. Competência Regulamentar

- 2.1. O Decreto-Lei n.º. 100/84 de 29 de Março, com a redacção da Lei n.º. 18/91, de 12 de Junho, estabelece no artigo 39.º, n.º. 2 que "compete à Assembleia Municipal sob proposta da Câmara Municipal aprovar posturas e regulamentos".
- 2.2. Por sua vez, o Decreto-Lei n.º. 340/82 de 25 de Agosto, refere no artigo 1.º que, "compete à Assembleia Municipal definir, em regulamento próprio, as



MUNICÍPIO DE ARGANIL
CÂMARA MUNICIPAL

condições gerais sanitárias dos mercados, bem como as de efectiva ocupação dos locais nele existentes".

CAPÍTULO I
DOS MERCADOS EM GERAL

Artigo 1º.

1. São leis habilitantes deste Regulamento a Lei nº. 42/98, de 6 de Agosto e o Decreto-Lei nº 340/82, de 25 de Agosto.
2. A organização, funcionamento e condições sanitárias dos mercados municipais, obedecerão às disposições do presente Regulamento e diplomas legais aplicáveis.

Artigo 2º.

1. Consideram-se mercados municipais os instalados em recintos próprios, total ou parcialmente cobertos, destinados ao exercício continuado do comércio de produtos alimentares, designadamente fruta, produtos hortícolas, carne, peixe, pão e outros géneros alimentícios, bem como outros bens de consumo diário, designadamente, flores, plantas, sementes e outros produtos afins.
2. Nos mercados municipais poderá ainda, ser permitida a venda de produtos e artigos, tradicionalmente vendidos nos mesmos, que não sejam insalubres, incómodos, perigosos ou tóxicos, mediante prévia autorização da Câmara Municipal.
3. No interior do mercado é proibido o comércio por vendedores ambulantes.

Artigo 3º.

Os mercados municipais consideram-se lugares públicos para efeito da aplicação das leis, posturas e regulamentos municipais.



MUNICÍPIO DE ARGANIL
CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 4º.

São locais de venda de produtos nos mercados municipais:

- a) As lojas - assim considerados os recintos fechados, com espaço privativo para permanência de compradores;
- b) As meias lojas - assim considerados os recintos vedados sem espaço privativo para permanência de compradores.
- c) As bancas;
- c) Os lugares de terrado, que para o efeito venham a ser demarcados sem prejuízo das zonas de circulação do público.

CAPÍTULO II

DA NATUREZA E CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO

Artigo 5º.

- 1 A ocupação dos locais de venda dos mercados municipais tem natureza precária, e condicionada, e será autorizada por deliberação da Câmara Municipal revertendo para o Município as obras e benfeitorias efectuadas, sem direito a qualquer indemnização ou retenção.
- 2 A utilização dos lugares nos mercados, com excepção dos lugares de terrado, depende, salvo disposição legal aplicável, de hasta pública e será sempre onerosa, precária e só é permitida a posse do lugar pelo interessado quando este esteja munido da respectiva documentação
3. Não será, em qualquer caso, permitida a utilização sem que o interessado faça prova documental do cumprimento das disposições legais respeitantes às contribuições e impostos devidos pelo exercício da sua actividade.
- 4 Na atribuição dos locais de venda nos mercados, e em caso de igualdade de condições, terão preferência os produtores do concelho, que se apresentem



MUNICÍPIO DE ARGANIL
CÂMARA MUNICIPAL

munidos de cartão emitido pela Junta de Freguesia da sua área, provando essa qualidade.

Artigo 6º.

1. A entrada e saída dos géneros e produtos destinados à venda, far-se-á, dentro do horário estabelecido, pelos locais e segundo a ordem estabelecido pelo responsável do mercado ou respectivo fiel com vista à eficiência do serviço.
2. A carga, descarga e condução dos géneros e volumes deve ser feita directamente dos veículos para os locais de venda ou destes para aqueles, não sendo permitido acumular géneros e volumes quer nos arruamentos interiores dos mercados, quer nos arruamentos circundantes.
3. É interdito o acesso de quaisquer animais ao interior do mercado, excepto aqueles que se destinem a venda nos locais de terrado para tal efeito designados.

Artigo 7º.

1. O mercado terá o seguinte horário de funcionamento, que estará patente em locais bem visíveis:
 - a) De Segunda - Feira a Quarta - Feira e de Sexta - Feira a Sábado,
das 7H00 às 15H00, podendo este horário ser alargado por deliberação Municipal.
 - b) às Quintas – Feiras (Mercado Semanal Tradicional)
das 6H00 às 15H00, podendo também este horário ser alargado por deliberação Camarária.
 - c) Aos Domingos e Feriados – encerrado, salvo deliberação em contrário.
2. A entrada no mercado de produtos alimentares, nomeadamente dos sujeitos a controlo sanitário, terá lugar desde a hora de abertura do mercado até às 9H30.



MUNICÍPIO DE ARGANIL
CÂMARA MUNICIPAL

A entrada destes produtos para além das 9H30, está sujeita ao pagamento de uma taxa suplementar de controlo, no valor de 2.000\$00, por cada solicitação efectuada.

3. Quando ocorra um feriado à Quinta-Feira que é dia de mercado semanal tradicional, este mercado é adiado para o dia seguinte, funcionando com o horário de Quinta-Feira.

Artigo 8º.

1. Após o encerramento diário dos mercados é proibida a entrada ou permanência de utentes, bem como de pessoas estranhas ao serviço.
2. Aos vendedores e seus empregados é permitida a permanência nos mercados até ao máximo de uma hora após o encerramento dos mesmos ao público, a fim de se proceder à limpeza e arranjo das montras.

Artigo 9º.

As lojas do mercado fecham à hora do encerramento dos respectivos mercados. Exceptuam-se as lojas com comunicação directa para o exterior, cujos concessionários poderão optar pelo horário oficialmente aprovado para estabelecimentos similares fora dos mercados.

Artigo 10º.

1. A Câmara Municipal não é responsável por quaisquer bens abandonados ou perdidos no mercado.

Artigo 11º.

1. A ocupação dos locais de venda dos mercados poderá ser:
 - a) Efectiva, quando tem o carácter de permanência;
 - b) Acidental, quando se realiza dia a dia;



MUNICÍPIO DE ARGANIL
CÂMARA MUNICIPAL

2. A ocupação de lojas, meias lojas e bancas será sempre efectiva; a ocupação de terrado será sempre accidental.
3. Só é permitida a ocupação simultânea de lojas, meias lojas, bancas e terrado, por cada vendedor, cônjuge ou familiar em linha directa, a menos que tal constitua actividade própria e principal destes, no máximo de 2 espaços, podendo ser da mesma espécie ou de espécies diferentes.
4. A ocupação dos lugares de terrado está sempre condicionada à existência de lugares disponíveis.

DA CONCESSÃO

Artigo 12º.

1. A concessão é pessoal e fica condicionada às disposições do presente Regulamento e demais disposições específicas que sejam imposta na concessão.
2. As concessões de ocupação são intransmissíveis, salvo nos casos e pelas formas previstas no artigo 20º deste Regulamento.
3. A cedência por trespasse, aluguer ou qualquer outra forma de espaço concessionado a terceiros sem a devida autorização da Câmara confere a esta o direito de a declarar nula e de nenhum efeito, sem direito a qualquer indemnização.

Artigo 13º.

As lojas, meias lojas e bancas, serão ocupadas pelos respectivos arrematantes nos termos e nas condições estipulados nos artigos 15º e 16º do presente Regulamento.

Artigo 14º

O concessionário é obrigado a iniciar a sua actividade no espaço do mercado no prazo de 30 dias após a adjudicação, sob pena de anulação da concessão e perda das quantias pagas.



MUNICÍPIO DE ARGANIL
CÂMARA MUNICIPAL

Das Lojas, Meias Lojas e Bancas

Artigo 15º

- 1 O direito de ocupação das lojas, meias lojas e bancas, pode ser obtido das seguintes formas:
 - a) Através de arrematação em hasta pública;
 - b) Através de cedência pelo concessionário a terceiros, mediante prévia autorização da Câmara, no caso de ocorrer um dos seguintes factos a comprovar devidamente:
 - Invalidez do titular;
 - Redução a menos de 50% de capacidade física normal do mesmo;
 - Outros motivos ponderosos e justificados do abandono da actividade, verificadas caso a caso;
 - c) Por falecimento do titular, de forma prevista no artigo 20º deste Regulamento;
 - d) Por concessão directa pela Câmara Municipal.

Artigo 16º

- 1 A arrematação em hasta pública prevista na alínea a) do nº 1 do artigo 15º que decorrerá perante uma Comissão nomeada pela Câmara Municipal para o efeito, será publicitada com, pelo menos, 30 dias de antecedência através de edital nos locais de estilo e jornal regional.
- 2 O anuncio da arrematação deve indicar as características de cada lugar, taxas e ou rendas a pagar, base de tratamento, condições de ocupação, prazo de concurso e eventuais garantias a apresentar.
- 3 À licitação só poderão concorrer pessoas colectivas ou individuais colectadas na repartição de finanças, legalmente autorizadas a exercer a actividade comercial.
- 4 A falta de qualquer pagamento dentro dos prazos definidos determina a perda a favor da Câmara de todos os valores pagos, bem como o cancelamento de concessão.



MUNICÍPIO DE ARGANIL
CÂMARA MUNICIPAL

- 5 A ocupação de lugares por pessoas diferentes do arrematante que não sejam empregados devidamente inscritos na segurança social ou que não constem do quadro de pessoal aprovado pelo ministério competente determina a caducidade de concessão sem direito a qualquer indemnização.
- 6 A licença de utilização do lugar em hasta pública será atribuído ao licitante que oferecer melhor preço, mesmo que só tenha havido um lance.
- 7 Os arrematantes serão devidamente identificados e, quando não sejam o próprio, deverão apresentar procuração bastante.
- 8 A Câmara reserva o direito de não efectuar a adjudicação sempre que nisso veja vantagem ou o interesse público o aconselhe.
- 9 Os lugares vagos após a primeira arrematação só poderão ser ocupados depois de novas arrematações ou de concessão directa prevista na alínea d) do artigo 15º.

Artigo 17º

- 1 A hasta pública será adiada se houver suspeita de conluio entre concorrentes, se, se verificar qualquer irregularidade que afecte decisivamente o seu normal desenrolar ou o seu resultado ou se ficar deserta.
- 2 Se o conluio ou irregularidade vierem a conhecimento da Câmara Municipal só depois de encerrada a licitação, esta será anulada e os que tiverem dado causa à anulação não serão mais admitidos na hasta pública que se seguir à licitação sobre o mesmo ou outro qualquer local de venda, sem prejuízo do procedimento que ao caso couber.
- 3 A hasta pública ficará ainda sem efeito se o arrematante não depositar o preço e os encargos dele resultantes, não sendo o faltoso admitido a licitar a nova hasta pública que se realize, incorrendo, ainda, no pagamento de uma coima.

Artigo 18º

- 1 Quando não tenha havido pretendente ao auto de arrematação e por isso houver lugares vagos, a Câmara Municipal poderá conceder o direito à sua



MUNICÍPIO DE ARGANIL
CÂMARA MUNICIPAL

ocupação, a requerimento de qualquer interessado, com dispensa de hasta pública e pela renda mínima fixada.

- 2 Se aparecerem, porém dois ou mais requerimentos para a ocupação do mesmo lugar, observar-se-á sempre o processo de concessão por hasta pública referida no artigo 16º do presente regulamento.
- 3 Os requerimentos referidos no número anterior devem indicar os produtos ou artigos que pretendem vender.

Artigo 19º

- 1 É proibido ao concessionário de qualquer loja, meia loja ou banca do mercado transferi-la, de forma onerosa ou gratuita, total ou parcialmente, bem como ceder a sua posição contratual a terceiros.
- 2 É igualmente vedado ao concessionário de uma qualquer loja do mercado municipal fazer qualquer trespasse.
- 3 A violação do preceituado nos números anteriores fazem incorrer o faltoso na perda de direitos que tenha à ocupação, sendo igualmente nulos e de nenhum efeito os contratos celebrados.

Artigo 20º.

- 1 Por morte do ocupante poderá ser transferido pela Câmara Municipal o direito de continuação de ocupação ao Cônjuge sobrevivente não separado de pessoas e bens e, na sua falta ou desinteresse aos descendentes, se aquele ou estes ou os seus legais representantes o requererem no prazo de 30 dias subsequentes ao decesso, instruído o processo com certidão do registo de óbito casamento, nascimento, conforme os casos.
- 2 O direito de sucessão na ocupação cessa se o interessado for já titular de dois lugares no mercado.
- 3 A concessão circunscreve-se ao limite temporal anteriormente autorizado e nas mesmas condições.



MUNICÍPIO DE ARGANIL
CÂMARA MUNICIPAL

- 4 Em caso de concurso de vários interessados, a ordem de preferência é a prevista no número seguinte.
- 5 Concorrendo apenas descendentes, observar-se-ão as seguintes regras:
 - a) Entre descendentes de grau diferente, ou mais próximos em grau;
 - b) Entre concorrente do mesmo grau, abrir-se-á licitação entre eles.
- 6 A transferência prevista neste artigo não acarreta qualquer compensação para a Câmara Municipal, salvo no caso da alínea b) do número anterior.

Artigo 21º

Da desistência

O Titular da concessão que pretenda desistir do direito de ocupação das lojas, meias lojas ou bancas, que lhe foi concedido deve comunicar a pretensão à Câmara Municipal, por escrito, até ao **dia 15** do mês anterior àquele em que o deseja fazer, sob pena de ficar responsável pelo pagamento das rendas de ocupação vencíveis até ao fim do prazo de concessão ou enquanto não formalizar a desistência.

Artigo 22º

Pagamento de rendas e Taxas

- 1 Os Titulares do direito de ocupação das lojas, meias lojas e bancas dos mercados ficam obrigados a liquidar na Tesouraria da Câmara Municipal o preço da arrematação no prazo e nas condições que por fixado por Edital, sob pena de, não o fazendo, esta se considerar sem efeito.
- 2 O pagamento das rendas devidas pela ocupação das lojas, é feito na Tesouraria da Câmara Municipal até ao dia 8 do Mês a que respeita.
- 3 Poderão os titulares do direito de ocupação das lojas optar pelo pagamento Trimestral



MUNICÍPIO DE ARGANIL
CÂMARA MUNICIPAL

- 4 O pagamento das rendas devidas pela ocupação das meias lojas e bancas é feito na Tesouraria da Câmara Municipal, até ao ultimo dia útil do mês anterior, podendo optar pelo pagamento Trimestral ou Semestral.
- 5 A falta de pagamento das rendas nos prazos referidos nos números anteriores implica o pagamento da mesma acrescida de 50% do seu valor, até ao prazo máximo de 60 dias após a data limite.
- 6 Findo o prazo máximo estabelecido no número anterior a Câmara Municipal declarará a perda do direito de ocupação.
- 7 É facultado à Câmara Municipal, proceder em Janeiro de cada ano, ao aumento das rendas pela concessão das lojas, meias lojas e bancas de acordo com o coeficiente de actualização das rendas de arrendamentos não habitacionais, publicadas em D.R. com arredondamento para a dezena de escudos superior.

Artigo 23º.

- 1 Não é permitida a execução de quaisquer obras nas lojas; meias lojas ou bancas, sem prévia autorização da Câmara Municipal que deverão ser requeridas nos termos legais e darão lugar ao pagamento das respectivas Taxas.
- 2 É proibido sem prévia autorização do responsável do mercado ou do Fiel, retirar ou transferir dos locais onde foram colocadas, quaisquer instalações armações ou móveis, mesmo que sejam pertença dos utilizadores.
- 3 A instalação de equipamento ou móveis nas meias-lojas e bancas deve confinar-se ao espaço destinado ao concessionário, não devendo por qualquer forma prejudicar os espaços circundantes, nomeadamente os pertença de outros concessionários ou arruamentos e espaços de acesso.

Artigo 24º

A Câmara Municipal não se responsabiliza por quaisquer danos ou extravio dos bens de equipamentos e produtos propriedade dos seus ocupantes.

Artigo 25º.

- 1 Presumem-se abandonadas as lojas e bancas cujos ocupantes não exerçam nelas a sua actividade durante 30 dias úteis seguidos, sem motivo justificado e sem prejuízo do artigo seguinte.



MUNICÍPIO DE ARGANIL
CÂMARA MUNICIPAL

2. As meias lojas e bancas presumem-se abandonadas quando os ocupantes não exerçam nelas a sua actividade por um período de 4 ocupações seguidas, no caso do Mercado Tradicional (Quinta-feira), ou 16 ocupações seguidas nos outros dias.

Artigo 26º.

1. A direcção efectiva da actividade exercida em qualquer local de venda compete aos titulares da ocupação, sendo por isso, o responsável perante a Câmara Municipal, pelo cumprimento das determinações legais ou regulamentares em vigor.
2. Qualquer titular do local de venda só pode fazer-se substituir, nas faltas ou impedimentos e na direcção desse local, pela pessoa que esteja convenientemente autorizada pelos Serviços camarários.
2. A substituição não isenta o titular da responsabilidade por quaisquer actos ou omissões do substituto, mesmo que, por virtude delas, a este haja sido aplicada qualquer pena, podendo esse facto não ser considerado como atenuante no julgamento da infracção atribuível, em consequência da responsabilidade assumida.

Artigo 27º.

Poderá ser suspensa, transitoriamente, a utilização dos locais de venda quando a organização, arrumação, reparação ou limpeza do mercado assim o exigirem ou ainda por motivo de força maior, não conferindo ao ocupante direito a qualquer indemnização.

Artigo 28º.

Os ocupantes dos locais de venda são obrigados a apresentar ao pessoal em serviço no mercado, sempre que estes os exigirem, os documentos comprovativos do pagamento das taxas devidas à Câmara Municipal presumindo-se, salvo prova



MUNICÍPIO DE ARGANIL
CÂMARA MUNICIPAL

em contrário, a falta do aludido pagamento quando os não apresente ou se recuse a fazê-lo, no prazo de 15 dias.

Artigo 29º
Electricidade

É da responsabilidade dos concessionários das lojas o pagamento da requisição e dos consumos de electricidade e de águas, quando devidas.

Dos Lugares do Terrado

Artigo 30º.

- 1 O pagamento da ocupação dos lugares de terrado será feito Trimestralmente na Tesouraria da Câmara Municipal, através de Guias de Receita.
2. As guias referidas neste artigo são intransmíveis e deverão permanecer na posse dos ocupantes durante o período de sua validade, sob pena de se proceder a nova cobrança.

Artigo 31º.

As entregas das receitas cobradas nos mercados serão efectuadas, no dia seguinte pelo Responsável do Mercado, na Tesouraria da Câmara Municipal em termos a regulamentar pela Câmara.

CAPÍTULO III
Dos pequenos produtores Concelhios

Artigo 32º

- 1 Tendo como objectivos princípios o combate à pobreza e exclusão Social a promoção do desenvolvimento local e, tendo em vista facilitar o escoamento da produção agrícola e/ou actividades conexas, (Artesanato) é concedido aos produtores concelhios a utilização de meias lojas e bancas, estando isentos de qualquer taxa de ocupação.



MUNICÍPIO DE ARGANIL
CÂMARA MUNICIPAL

- 2 São beneficiários desta isenção, os pequenos produtores agrícolas e artesãos locais que auferirem baixos rendimentos, os desempregados de longa duração e/ou à procura do 1º emprego, os beneficiários do Rendimento Mínimo Garantido e as pessoas com comprovada carência económica, situação esta que será atestada pelo Gabinete de Acção Social da Câmara Municipal.
- 3 A estes produtores concelhios caberão 50% dos lugares disponíveis no mercado municipal em termos de meias lojas e bancas. estes lugares estarão devidamente identificados, em termos a estabelecer pela Câmara Municipal
- 4 Todavia a utilização destes espaços a título gratuito, pelos produtores do concelho só é permitida nos dias que não correspondam ao dia do Mercado Semanal Tradicional. (Quinta - Feira).
- 5 A estes produtores será atribuído um cartão Especial de Identificação passado pela Câmara Municipal.
- 6 O cartão é válido por um ano, podendo ser renovável por igual período, carecendo todavia, de informação favorável do Gabinete de Acção Social da Câmara Municipal de Arganil.
- 7 A ocupação das meias lojas e bancas no dia de Mercado Semanal Tradicional (Quinta-feira) será feita por concessão directa, nos termos do artº 18º do presente Regulamento.

CAPITULO IV
DOS VENDEDORES

Artigo 33º.

1. É proibida a permanência nos mercados de vendedores que não tenham a sua documentação em dia, designadamente o cartão de identificação de pessoa colectiva ou de empresário em nome individual, conhecimento comprovativo do pagamento das taxas de ocupação devidas à Câmara Municipal ou outras exigidas por lei ou postura municipal.
2. A utilização ou ocupação com infracção do disposto neste artigo implica a imediata perda dos direitos conferidos pela Câmara Municipal.



MUNICÍPIO DE ARGANIL
CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 34º.

Dentro dos mercados, os vendedores, são obrigados a acatar as determinações que os funcionários do mercado lhes derem em matéria de serviço.

Artigo 35º.

Incumbe aos titulares do direito de ocupação:

- a) Efectuar, finda a venda, a limpeza do lugar que ocuparem ou tiverem ocupado a qual deve estar concluída antes do início da lavagem dos arruamentos pelo pessoal municipal;
- b) Tratar com correcção tanto os compradores, como qualquer transeunte ou visitante;
- c) Exibir a tabela de preços dos géneros e produtos que expuser para venda ao público;
- d) Apresentar os géneros e produtos em boas condições de higiene, condicionamento e conservação.

Artigo 36º.

Os vendedores dos mercados são obrigados a cumprir as disposições camarárias e outras impostas por lei sobre a apresentação, embalagem e acondicionamento dos produtos e géneros destinados à venda ao público.

Artigo 37º.

1. Os vendedores de géneros alimentícios abaixo indicados deverão usar:
 - a) Avental ou bata branca, os das carnes verdes; fumadas ou ensacadas; pão; bolos.
 - b) Avental de matéria plástica, os de peixe fresco;



MUNICÍPIO DE ARGANIL
CÂMARA MUNICIPAL

2. A comercialização de produtos alimentares simples; transformados ou confeccionados, deve obedecer às condições que para tal estiver estipulado na legislação específica para tais produtos, devendo nomeadamente:

- a) Ser preservados de qualquer contaminação, mediante o seu transporte em recipientes apropriados, providos de tampa ou resguardados por outro material preservante adequado, sendo a sua comercialização feita com a devida protecção mediante o uso de vitrinas, e sendo o seu manuseamento feito com utensílios adequados que devem ser mantidos em perfeito estado de higiene.
- b) Serem mantidos a temperaturas adequadas à sua conservação, de acordo com o que a legislação específica determinar para os mesmos ou para as matérias primas mais perecíveis que entrem na sua composição.
- c) Os recipientes para transporte e acondicionamento de pescado deverão ser em material rígido; não deteriorável; quanto possível isolante; não absorvente de humidade; e com as superfícies internas lisas e providos de orifícios de drenagem laterais de molde a evitar escorrências para os recipientes colocados por baixo, devendo ainda apresentar-se em boas condições de limpeza.

Artigo 38º.

Aos vendedores dos mercados é proibido:

- a) Colocar produtos alimentares, destinados ou não à venda, em contacto directo com o pavimento;
- b) Lançar para o chão lixos ou detritos;
- c) Lançar sobre os produtos e géneros destinados à venda, qualquer substância estranha aos mesmos, ou tocá-los com as mãos sujas;
- d) Perturbar ou estorvar a circulação do público;
- e) Gritar, discutir sem compostura, proferir insultos ou obscenidades;
- f) Fazer lume e queimar géneros ou desperdícios;
- g) Desviar os compradores ou visitantes da venda proposta por outrem;
- h) Matar e esfolar animais ou depenar aves;



MUNICÍPIO DE ARGANIL
CÂMARA MUNICIPAL



- i) Ocupar lugar diferente do que lhe foi destinado;
- j) Ocupar área superior à que corresponde à taxa paga;
- k) Utilizar o local de venda para comércio diverso do que lhe foi autorizado;
- l) Ocupar espaço dos arruamentos com produtos e géneros ou quaisquer volumes;
- m) Iniciar a venda antes da hora ou prolongá-la depois da hora, respectivamente do início e do termo do período de funcionamento dos mercados para o público, considerada a tolerância prevista no n.º 2 do artigo 8.º quanto à hora de saída;
- n) Utilizar balanças e pesos não aferidos;
- o) Recusar ou suspender a venda a retalho dos géneros e produtos que por lei, uso e costume assim devam ser vendidos ao público;
- p) Retirar, durante o período de permanência, os produtos e géneros expostos para venda;
- q) Exercer qualquer tipo de publicidade, sem a devida autorização camarária;
- r) Conservar em exposição produtos e géneros já vendidos;
- s) Proceder a quaisquer obras de adaptação ou modificação dos lugares sem prévia autorização da Câmara Municipal;
- t) Provocar ou molestar os funcionários dos mercados, bem como os outros ocupantes ou compradores;
- u) Gratificar os funcionários dos mercados municipais, ou solicitar deles a prestação de quaisquer trabalhos, remunerados ou não, que não estejam no âmbito das suas funções;
- v) Formular de má fé, verbalmente ou por escrito, queixas ou participações inexactas ou falsas, contra funcionários dos mercados, outros ocupantes ou seus empregados;



MUNICÍPIO DE ARGANIL
CÂMARA MUNICIPAL

x) Permitir que nos espaços não destinados ao público se mantenham pessoas estranhas à actividade no local;

y) Apresentar-se nos locais de venda em estado de embriaguez.

z) Concertarem-se entre si no sentido de aumentar o preço de produtos ou artigos.

Artigo 39º.

1. As deficiências encontradas pelos vendedores ou compradores no funcionamento dos mercados ou motivadas pela actuação do pessoal ali em serviço, serão expostas verbalmente ou por escrito ao encarregado para resolução ou comunicação superior.
2. Caso o encarregado não dê seguimento normal às reclamações apresentadas ou quando estas visem aquele funcionário, deverão os queixosos apresentar exposição escrita à Câmara Municipal.

CAPÍTULO V

DA VENDA DE PRODUTOS

Artigo 40º.

Estão sujeitos à inspecção sanitária os estabelecimentos existentes nos mercados, assim como os géneros e produtos nele expostos e destinados à venda ao público. As exigências feitas pela inspecção sanitária aos estabelecimentos serão obrigatoriamente executadas pelo ocupante, em prazo estabelecido.

Artigo 41º.

- 1 A venda de peixe fresco ou marisco só é permitida nos lugares com banca, ou lojas legalmente licenciadas, devendo estar acondicionado em embalagens que satisfaçam os requisitos expressos na alínea c) nº2 do Artigo 37º, e ainda ser



MUNICÍPIO DE ARGANIL
CÂMARA MUNICIPAL

aquele previamente limpo de areia, terra e sal, designadamente antes de ser entregue aos compradores.

2. Para venda de peixe, nomeadamente em postas, é o ocupante obrigado a possuir cepo apropriado e os utensílios indispensáveis.
3. Nos lugares de venda de peixe é proibido depositá-lo no pavimento. O peixe depositado no pavimento ou encontrado em condições deficientes de higiene pela fiscalização será imediatamente apreendido pelos funcionários em serviço no mercado e ser-lhe-á dado o destino mais conveniente.
4. Os detritos provenientes da preparação do peixe deverão ser lançados em recipientes apropriados, de modo a não serem vistos pelo público.

Artigo 42º.

A venda de carnes verdes e seus derivados só é permitida em lojas adequadas à sua comercialização, e de acordo com a legislação específica para tal fim.

Artigo 43º.

Só será permitida a comercialização de animais vivos que esteja autorizada pela legislação em vigor, devendo os mesmos ser transportados, acondicionados e mantidos de acordo com o que para tal estiver estipulado por lei, nomeadamente a que regulamenta o bem estar animal.

Artigo 44º.

Na embalagem ou acondicionamento de produtos alimentares só pode ser usado papel ou outro material adequado, que ainda não tenha sido usado e que não contenha desenhos, pinturas ou dizeres impressos ou escritos na parte interior.



MUNICÍPIO DE ARGANIL
CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 45º.

Nos mercados haverá à disposição do público, sob responsabilidade do encarregado, uma balança para conferência dos artigos ou géneros adquiridos, cujo uso é gratuito.

CAPÍTULO VI

DOS FREQUENTADORES DOS MERCADOS

Artigo 46º.

Os frequentadores do mercado são obrigados a acatar as determinações que os funcionários do mercado derem em matéria de serviço, bem como devem ter um comportamento cívico respeitador das leis e da moral pública.

Artigo 47º.

São extensíveis aos frequentadores dos mercados as proibições constantes do artigo 38º. na parte aplicável.

Artigo 48º.

Aos frequentadores dos mercados não é permitido fazer-se acompanhar de cães ou de quaisquer outros animais.



MUNICÍPIO DE ARGANIL
CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO VII
DO PESSOAL EM SERVIÇO

Artigo 49º.

O pessoal em serviço nos mercados é constituído por todas ou algumas das categorias seguintes:

- Encarregado.
- Fiéis
- Auxiliares de Mercados.

Artigo 50º.

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 5º a fiscalização do cumprimento das disposições deste Regulamento incumbe ao encarregado dos mercados, ou aos fiéis.
2. AOS ENCARREGADOS E FIÉIS DE MERCADOS SOB DIRECÇÃO DAQUELE INCUMBE:
 - a) Advertir correctamente, quando necessário, vendedores, compradores e visitantes, em matéria de serviço;
 - b) Distribuir o serviço de vigilância pelo pessoal camarário adstrito aos mercados, fiscalizar o serviço de cobranças das taxas e o serviço de limpeza nos mercados, designadamente quanto aos locais de venda;
 - c) Impedir a venda de produtos e géneros suspeitos de deterioração ou putrefacção, bem como de animais doentes, solicitando a atenção da autoridade sanitária para aqueles factos;
 - d) Receber prontamente as reclamações, resolvendo-as no âmbito da sua competência ou apresentando-as aos superiores hierárquicos para resolução;
 - e) Participar, no âmbito da sua competência, as contra-ordenações ao presente Regulamento;



MUNICÍPIO DE ARGANIL
CÂMARA MUNICIPAL

- f) Informar os superiores hierárquicos sobre o grau de deficiência do serviço do respectivo mercado e sobre a melhor distribuição dos locais de venda e distribuir os de ocupação diária pelos respectivos interessados, de harmonia com as taxas pagas;
- g) Inventariar e conservar à sua guarda o material e utensílios afectos ao serviço do respectivo mercado;
- h) Conservar à sua guarda as chaves do mercado, fazendo a entrega delas ao auxiliar de mercado que entrar em serviço imediatamente após o encerramento do mesmo;
- i) Conservar à sua guarda os objectos achados nos mercados para os entregar a quem provar pertencer-lhe, comunicando aos serviços de secretaria todos os que não forem reclamados no prazo de 30 dias ,para se promover o destino a dar-lhes;
3. AOS AUXILIARES DE MERCADOS INCUMBE:
- a) Executar prontamente os serviços de que forem encarregados pelos seus superiores hierárquicos;
- b) Participar superiormente as irregularidades que verificarem;
- c) Exercer a vigilância dos mercados durante o período compreendido entre o fecho do mercado ao público e o encerramento da entrada de mercadorias;
- d) Não consentir a entrada nos mercados de quaisquer pessoas após o encerramento, à excepção das que pretendem introduzir mercadorias, no horário previsto para o efeito pela porta pré-estabelecida.



MUNICÍPIO DE ARGANIL
CÂMARA MUNICIPAL

CAPITULO VIII
DAS SANÇÕES

Artigo 51º.

1. As infracções ao disposto nos artigos 23º, 33º, 34º, 35º, 37º, 41º, 43º E 44º, constituem contra-ordenações puníveis com coima entre o mínimo de 15.000\$00 e o máximo de 50.000\$00.
2. As infracções ou incumprimento das disposições do presente Regulamento não previstas no número anterior, constituem contra-ordenação punível com coima entre o mínimo de 5 000\$00 e o máximo de 20 000\$00.
3. Todo o vendedor que desobedecer às ordens de qualquer funcionário do Mercado no exercício das suas funções, será suspenso de vender até 90 dias, conforme a gravidade da falta e, no caso de reincidência ser-lhe-á proibido definitivamente o exercício do comércio no Mercado.
4. A negligência e a tentativa são sempre puníveis.

Artigo 52º.

1. As coimas previstas neste Regulamento não são aplicáveis aos funcionários e agentes do Município, que estão sujeitos ao regime disciplinar previsto no respectivo estatuto.
2. A aplicação das coimas a que se refere este Regulamento nos termos da legislação respectiva, designadamente o D.L. nº 433/82, de 27 de Outubro, e lei 42/98, de 6 de Agosto compete ao Presidente da Câmara, podendo delegar essa competência num Vereador, revertendo as receitas provenientes da sua aplicação exclusivamente para a Câmara Municipal.



MUNICÍPIO DE ARGANIL
CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO IX
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 53º.

- 1 Sem prejuízo dos Vendedores, poderá a Câmara Municipal utilizar o espaço do Mercado Municipal, com excepção das Lojas, para a realização de Exposições, Feiras, e outras actividades conexas.
- 2 Essa utilização será feita, principalmente, nos dias em que se encontra encerrado o mercado.

Artigo 54º.

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação do presente Regulamento serão resolvidas pela Câmara Municipal

Artigo 55º.

A fiscalização do cumprimento deste Regulamento incumbe além do pessoal mencionado no artigo 50º., ao pessoal com funções de chefia na DAF, à GNR e a quaisquer outras autoridades a quem por lei seja dada essa competência.

Artigo 56º.

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação.

Artigo 57º.

As disposições constantes deste Regulamento são aplicáveis a outros Mercados que venham a funcionar no Concelho, bem como, com as necessárias adaptações, às feiras que igualmente se realizem no Concelho.



MUNICÍPIO DE ARGANIL
CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 58º.

As Taxas para utilização dos Mercados são as constantes da Tabela de Taxas em vigor.